



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0471.10.004227-7/001 Numeração 0042277-
Relator: Des.(a) Ana Paula Caixeta
Relator do Acórdão: Des.(a) Ana Paula Caixeta
Data do Julgamento: 25/06/2015
Data da Publicação: 02/07/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS - SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE - CONTRATO REGULAR - VALORES DEVIDOS COMO PACTUADO E PREVISTO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Prestado o serviço pelo servidor, cujo contrato temporário foi regular, compete ao ente público o pagamento das respectivas contraprestações, conforme previsto no contrato que vinculou as partes e na legislação municipal sobre a matéria, sob pena de configurar-se o enriquecimento ilícito da Administração.

- Recurso provido em parte.

V.v. JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE A PARTIR DA CITAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 NO PERÍODO DE 30.06.2009 A 25.03.2015, COMO REMUNERAÇÃO DE JUROS E DA CORREÇÃO (STF - ADI nº 4357). - INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F PARA PERÍODO ANTERIOR A CITAÇÃO PELA INEXISTÊNCIA DE MORA - INCIDÊNCIA DOS INDICES DE CORREÇÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA PARA PERÍODO ANTERIOR À CITAÇÃO - APLICABILIDADE SUBSEQUENTE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 PARA REMUNERAÇÃO DOS JUROS E IPCA-E COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Nas condenações da Fazenda Pública por dívida não tributária aplica-se o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 como índice único que acumula a remuneração dos juros e fator de correção monetária no período de 20.06.2009 a 25.03.20015. 2. É inaplicável o art. 1º-F para período anterior à citação em razão da inexistência de mora. 3. Para período anterior a citação é aplicável o índice de correção da Corregedoria de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0471.10.004227-7/001 - COMARCA DE PARÁ DE MINAS - APELANTE(S): WASHINGTON CRISTIANO DE OLIVEIRA - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO EM PARTE O REVISOR.

DESA. ANA PAULA CAIXETA

RELATORA.

A DESA. ANA PAULA CAIXETA (RELATORA)

VOTO

Cuida-se de apelação cível interposta por Washington Cristiano de Oliveira contra a sentença de f.204/206, proferida pela MMA. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pará de Minas, Dra. Júnia Benevides Souza Bueno, nos autos da ação de cobrança ajuizada pelo Apelante em desfavor do Município de Pará de Minas.

Adoto o relatório da sentença, acrescentando que a ilustre Juíza a quo julgou improcedente a pretensão inaugural e condenou a parte Autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, estes fixados em R\$ 1.000,00, suspensa a exigibilidade por litigar sob o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pálio da justiça gratuita.

Inconformado, o Autor interpôs o presente recurso, aduzindo, em resumo, que o seu direito encontra-se garantido conforme entendimento sumulado dos Tribunais. Argumentou que os salários, as férias acrescidas dos respectivos terços constitucionais e os décimos terceiros salários são vantagens asseguradas a todos os servidores públicos. Tratou, ainda, da obrigação do Município de pagar-lhe adicional de insalubridade. Bateu-se pela reforma da sentença.

Contrarrazões às f.222/227, pelo desprovimento do recurso.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Conheço do recurso voluntário, presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Consta dos autos que o Autor foi contratado, em 23/03/2008, pela parte Ré para prestar serviços como Técnico de Radiologia, por meio de contratos de serviço temporário, com base no art.37, IX, da CF/88.

Nesse sentido, o Autor sustenta a inadimplência do Município de Pará de Minas e pugna pelo recebimento de: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias não gozadas e respectivos terços, FGTS não depositado mais a multa de 40%, adicional de insalubridade por todo o período de trabalho e reflexos.

Na sentença, o pedido foi julgado improcedente.

A contratação de servidor sem a realização de concurso público é facultada aos entes federados em casos excepcionais, conforme permissivo contido no art.37, IX, da CF/88, in verbis:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Art. 37 - 'omissis'

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"

No entanto, a dispensa da realização de concurso público, somente pode ocorrer quando as funções a serem desempenhadas tiverem caráter transitório e excepcional.

Sobre o tema, ensina o ilustre doutrinador Alexandre de Moraes:

"[...] três são os requisitos obrigatórios para a utilização dessa exceção [contratação para serviço temporário e de excepcional interesse público], muito perigosa, como diz Pinto Ferreira, por tratar-se de uma válvula de escape para fugir à obrigatoriedade dos concursos públicos, sob pena de flagrante inconstitucionalidade:

? excepcional interesse público;

? temporariedade da contratação;

? hipóteses expressamente previstas em lei.

[...]

O Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as exceções constitucionais, é intransigente em relação à imposição à efetividade do princípio constitucional do concurso público, como regra a todas as admissões da administração pública [...]" (Curso de Direito Constitucional. 20ª Ed. Editora Atlas. São Paulo: 2006.)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Anteriormente, perfilhava do entendimento no sentido de que os benefícios sociais arrolados no art. 39, §3º, da CF/88 estendiam-se àqueles contratados temporariamente pela Administração, independentemente do tempo em que permanecessem desempenhando suas atividades e da existência de nulidade em sua contratação.

Contudo, atenta aos julgamentos proferidos pelo Excelso STF e pelo Colendo STJ, notadamente nos Recursos Extraordinários (RE) nº 596.478 e 705.140 (ambos com repercussão geral) e no AgRg no REsp nº 1.470.142/MG, revi meu posicionamento sobre a matéria.

Confira-se, a propósito, a ementa dos indigitados arestos:

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DEPÓSITOS DO FGTS. RELAÇÃO JURÍDICA ADMINISTRATIVA REGULAR.

RECONHECIMENTO DE NULIDADE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que os contratos temporários regulares submetidos a regime jurídico administrativo não ensejam aos servidores o direito a depósitos de FGTS. Nesse sentido: AgRg no REsp 1462288/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6.10.2014; AgRg no REsp 1.459.633/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2.10.2014; e EDcl no REsp 1.457.093/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14.8.2014.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1470142/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)

Na linha da atual jurisprudência, nos contratos temporários regulares, ou seja, nas hipóteses em que não se encontra presente a nulidade da contratação, o prestador de serviços à Administração, submetido a regime jurídico administrativo, faz jus apenas às verbas previstas no instrumento contratual e na legislação municipal que disciplinar a matéria.

Noutro giro, em caso de irregularidade da contratação e, por conseguinte, de nulidade da avença, esta não gera efeitos jurídicos válidos, sendo ressalvado apenas o direito à percepção dos salários correspondentes aos serviços efetivamente desempenhados pelo contratado, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração, o que não deve ser tolerado.

Gize-se que, embora o Excelso STF tenha reconhecido o direito aos depósitos de FGTS ao prestador de serviços em casos de nulidade da contratação, este benefício é devido apenas àqueles que foram contratados sob o regime celetista (CLT).

Tanto é assim que ambos os Recursos Extraordinários nº 596.478 e 705.140 foram inicialmente apreciados pela Justiça Trabalhista e envolviam empregados submetidos ao regime celetista (CLT).

Nesse sentido, em se tratando de contrato submetido ao regime jurídico administrativo não há que se falar em depósitos de FGTS.

Como bem pontuou o eminente Desembargador Renato Dresch no julgamento da apelação cível nº 1.0453.13.001861-8/001: "Ora, se nos contratos temporários regulares regidos pelo regime de direito administrativo não existe depósito do FGTS, esse depósito não pode existir quando a contratação temporária, regida pelo direito administrativo, for irregular, sob pena de privilegiar a contratação



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

irregular, em detrimento dos contratos temporários regulares."

Em suma, somente o contratado mediante regime celetista, cuja nulidade do contrato for declarada, fará jus aos salários e depósitos de FGTS. No que concerne à contratação nula sob o regime de direito administrativo, o contratado possui direito, tão somente, ao saldo de salário.

A meu ver, referido entendimento mostra-se acertado, porquanto prestigia o princípio da inafastabilidade do concurso público, como previsto na Constituição Federal.

No caso específico dos autos, a contratação do servidor, em 23/03/2008, se prolongou por cerca apenas um ano, motivo pelo qual não vislumbro a existência de nulidade, tendo sido satisfeito o requisito da temporariedade ou excepcionalidade constitucionalmente previsto.

Veja-se que a Lei que a Lei Municipal nº 3.341/97, que disciplina a contratação temporária no âmbito do Município de Pará de Minas, autoriza a renovação da contratação por até 18 meses em hipóteses como a dos autos (art. 3º, inciso III), para suprir a inexistência de pessoal regularmente aprovado em concurso público.

Assim, entendo que o Autor faz jus apenas às verbas previstas no contrato celebrado entre as partes e na legislação municipal em questão.

Nesse rumo, verifico que o art. 9º, da Lei 3.341/97, assegura aos servidores temporários o recebimento de gratificação natalina, férias e respectivo terço, verbas que, à mingua de comprovação do pagamento pelo ente público, deverão ser adimplidas, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, o que não se tolera.

Em relação às demais verbas pleiteadas, friso que estas são devidas apenas ao servidor público ocupante de cargo público efetivo (art. 39, §3º, da CF/88) ou, como visto, ao servidor temporário



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

contratado mediante regime celetista, o que não ocorre neste caso.

Não é demais salientar que todos os recibos de pagamento apresentados pelo ente público não têm assinatura do Autor (f.43/44), sendo imprestáveis, portanto, para comprovar o pagamento.

De outro norte, apenas o recibo de f.14, apresentado pelo próprio Autor, demonstra o pagamento de 13º salário relativo ao ano de 2008, pelo que o pedido não procede quanto a esse ano.

Posto isso, tratando-se de contratação regular, o pedido inaugural procede apenas em relação às verbas supramencionadas cujo pagamento não foi devidamente comprovado, impondo-se a reforma parcial da sentença.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERESSE DE AGIR. ART. 515, §3º DO CPC. VERBAS SALARIAIS. DIREITO INCONTROVERSO.

A via administrativa é uma opção para a parte e não uma imposição, afinal não é necessário requerimento administrativo para que se reconheça determinado direito previsto em lei.

Tratando-se de contrato temporário regular, sob o regime jurídico-administrativo, a parte possui direito ao recebimento daquelas verbas expressamente previstas no contrato de trabalho ou na Lei que regulamenta a matéria.

Se o Município reconhece devidas as verbas salariais pleiteadas, deve ser julgada procedente o pedido, que se tornou incontroverso.

Recurso provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0686.13.013558-1/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2015, publicação da súmula em 20/03/2015)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por fim, destaco que até 29/06/2009, data em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária, incidente desde a data em que cada parcela era devida, observará os índices da Corregedoria-Geral de Justiça, e os juros de mora serão aplicados no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação.

A partir de então, a correção monetária e os juros de mora deverão ser aplicados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, ou seja, observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

No entanto, a partir de 26/03/2015, a correção monetária deverá ser aplicada conforme o IPCA-E, devendo incidir juros de mora conforme a taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, no que diz respeito à utilização dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança para correção dos valores das condenações impostas contra a Fazenda Pública. No entanto, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão nos autos daquela ação, estabelecendo que os Tribunais pátrios continuassem a aplicar a metodologia então vigente, até modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Ao resolver questão de ordem nos autos da ADI mencionada, modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o Excelso STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25.03.2015, e, após, do IPCA-E.

Com essas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar procedente em parte o pedido inicial e condenar o Réu ao pagamento de gratificação natalina proporcional ao ano de 2009, assim como as férias e respectivos terços proporcionais aos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

anos de 2008 e 2009. O débito deverá ser atualizado nos moldes retro delineados.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o Réu ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas, despesas processuais e honorários, estes que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cabendo ao Autor os 40% (quarenta por cento) restantes, suspensa a exigibilidade em relação a este, por litigar sob o pálio da justiça gratuita. Fica admitida a compensação (súmula 306, do STJ). Isento o Município de Custas.

Custas recursais ex lege.

DES. RENATO DRESCH (REVISOR)

Da análise que procedi dos autos, coloco-me de acordo com o voto proferido pela eminente Relatora, no tocante ao mérito da questão discutida. Contudo, em relação à atualização monetária dos valores da condenação, possuo entendimento divergente, que passo a expor.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960, de 30.06.2009, passou a ter a seguinte redação:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Na conclusão do julgamento da ADI 4425/DF, relatado pelo Min. AYRES BRITTO e tendo como Relator p/ Acórdão o Min. LUIZ FUX, cujo julgamento foi concluído em 25.03.2015, o Tribunal Pleno do STF declarou por arrastamento a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 foram modulados os efeitos nos seguintes termos:

Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator),



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4425> - Pesquisado em 27.04.2015)

Diante da lacuna na decisão do STF quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados, na decisão do REsp 1.270.439/PR, sob a relatoria do Ministro Castro Meira, DJe de 02.08.2012, a Primeira Seção do STJ decidiu que a declaração parcial da inconstitucionalidade do art. 1º-F diz respeito tão somente ao critério de correção monetária, mantida a eficácia do dispositivo relativamente ao cálculo dos juros de mora, ressalvadas dívidas da Fazenda Pública de natureza tributária, extraindo-se a seguinte redação na ementa:.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

as quais prevalecerão as regras específicas.

Embora se possa concluir que a remuneração da caderneta de poupança contemple tanto os juros como a correção monetária, de acordo com o que decidiu a Primeira Seção do STJ, posteriormente ratificado pelo STF, o art. 1º -F da Lei 9.494/97 deve ser utilizado unicamente como índice de remuneração dos juros moratórios.

Inobstante a decisão do STF considerando a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, de acordo com alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, ao concluir o julgamento da ADI 4425/DF, aquela Corte modulou os efeitos da sua decisão, decidindo que o art. 1º-F, será aplicado como índice único de remuneração dos juros e o fator de correção monetária no período compreendido entre 30.06.2009, data de entrada em vigor da Lei 9.494/97, até 25.03.2015.

A partir de 26.03.2015 determinou a aplicação do 1º-F, como juros moratórios e o IPCA-E como índice de correção monetária.

Ocorre que a citação é o meio pelo qual se constitui o devedor em mora, de modo que os juros moratórios somente podem incidir a partir dessa data. Por conseguinte, como o art. 1º-F, que é aplicável no período compreendido entre 30.06.2009 a 25.03.2005 cumula tanto a remuneração de juros, como o fator de correção monetária, não pode ser aplicado para período que precede a citação.

Por essa razão, aplica-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período compreendido entre 30.06.2009 a 25.03.2015, contudo somente a partir da citação, quando passam a ser devidos juros.

Antes da citação incide apenas o fator de correção que não se extrai do 1º-F referido, como decidido pelos Tribunais de Superposição, razão pela qual devem ser aplicados como fator de correção monetária os índices divulgados pela Corregedoria de Justiça.

Dessa forma, no caso dos autos, a atualização monetária deverá



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ocorrer da seguinte forma: a) do vencimento de cada parcela até a data da citação (26/04/2010), os valores serão corrigidos conforme os índices da tabela da Corregedoria-Geral de Justiça; b) a partir da citação (26/04/2010) até o dia 25/03/2015, os valores da condenação serão atualizados nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09; c) a partir do dia 26/03/2015, sobre o débito incidirá os juros de mora correspondentes à remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelos índices do IPCA.

É como voto.

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO EM PARTE O REVISOR"